

PARECER JURÍDICO Nº 001/2025/CMMJ

Objeto: Análise jurídica acerca da contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica para atender às necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos.

I – RELATÓRIO

1. A Câmara Municipal de Mojuí dos Campos instaurou processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica, fundamentando-se no art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021. Essa escolha justifica-se pela inviabilidade de competição decorrente da necessidade de serviços técnicos altamente especializados, voltados ao suporte jurídico integral das demandas legislativas, administrativas e judiciais do Poder Legislativo local, o que exige excelência comprovada e experiência consolidada na área.

2. Com vistas à análise de conformidade legal, regularidade formal e juridicidade do processo, o Presidente da Câmara requisitou parecer desta Procuradoria Jurídica antes da homologação do procedimento.

3. O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos essenciais, cada um com uma função específica para a instrução processual:

- **Documento de Formalização de Demanda:** Identifica e justifica a necessidade da contratação;
- **Estudo Técnico Preliminar:** Avalia a viabilidade técnica e econômica da contratação;
- **Justificativa da Contratação:** Explica os motivos e os objetivos da contratação;
- **Autorização:** Formaliza a anuência do responsável pela abertura do processo;
- **Termo de Reserva Orçamentária:** Garante a disponibilidade de recursos financeiros;
- **Lastro Orçamentário:** Certifica que os valores estão dentro do orçamento aprovado;
- **Estimativa de Demanda:** Projeta as necessidades específicas para o período de contratação;
- **Projeto Básico:** Detalha o objeto, requisitos técnicos e critérios de execução;

- **Proposta Comercial e Documentos da Empresa:** Avalia a capacidade técnica e financeira do contratado;
- **Termo de Autuação:** Registra a abertura formal do processo administrativo;
- **Minuta do Contrato:** Estabelece as condições, direitos e obrigações das partes;
- **Demonstrativo de Adequação Orçamentária:** Comprova a compatibilidade financeira do contrato com o orçamento público.

4. Feitas estas considerações, passo à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A análise ora apresentada limita-se aos aspectos estritamente jurídicos, considerando-se que, ao propor a contratação, a Administração Pública já tenha avaliado as condições orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, além dos impactos econômicos e sociais da medida.

6. Ressalte-se que este parecer, de caráter opinativo, não adentra as questões relativas à conveniência e oportunidade da decisão administrativa, reservadas à discricionariedade do gestor público, tampouco abrange aspectos técnicos e financeiros que extrapolem o campo jurídico, salvo situações excepcionais.

7. Por fim, cabe destacar que as orientações aqui emitidas não possuem caráter vinculante, podendo o gestor público fundamentadamente adotar decisão diversa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A obrigatoriedade de licitação para contratações públicas é norma de ordem constitucional, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

9. A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, estabelece exceções à regra da licitação, destacando-se: (i) dispensa de licitação (art. 75); e (ii) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Nos termos do art. 74, inciso III, da referida lei, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedando-se tal modalidade para serviços de publicidade e divulgação.

11. Especificamente, a alínea "e" do dispositivo acima contempla a contratação de serviços para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, desde que configurada a inviabilidade de competição.

12. O §3º do art. 74 define notória especialização como a condição do profissional ou empresa que, pela excelência de desempenho comprovada, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos específicos, demonstre ser apto a atender plenamente as necessidades do contrato.

13. No caso em análise, a solicitação dos serviços fundamenta-se na necessidade premente de a nova mesa diretora contar com suporte jurídico especializado para atender as demandas legislativas, administrativas e judiciais, garantindo celeridade e segurança jurídica na condução dos processos internos. Essa necessidade é particularmente relevante devido à alta complexidade das questões que envolvem a elaboração de normas, a análise de contratos administrativos e a representação institucional do Poder Legislativo em situações que demandem expertise técnica qualificada.

14. A documentação comprova que a empresa a ser contratada possui expertise na seara do Direito Público e histórico de prestação de serviços jurídicos ao próprio Município, conforme registrado no Processo Administrativo nº 058/2021 e Contrato nº 026/2021.

15. Em relação à justificativa de preços, a Administração adotou parâmetros de mercado obtidos por meio de fontes especializadas, como relatórios de análise de preços emitidos por entidades reconhecidas no setor jurídico e consulta a tabelas referenciais de associações de classe, em conformidade com o art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a economicidade e a adequação dos valores.

16. A análise documental evidencia o cumprimento integral dos requisitos legais previstos nos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, considerando a justificativa apresentada, a natureza do objeto da contratação e o cumprimento dos requisitos legais, concluo pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação.



18. Ressalto que este parecer limita-se aos aspectos legais, não abrangendo juízo de valor quanto à conveniência ou oportunidade da decisão administrativa, tampouco a aspectos técnicos ou financeiros não jurídicos.

19. Recomenda-se que sejam observados todos os procedimentos formais subsequentes para assegurar a regularidade da contratação.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 17 de janeiro de 2025.

KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO

Procurador da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos

OAB/PA 22.428